

ATA-GVP - 52023

Código de validação: 811AC42BBD

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO E PROCEDIMENTOS

ATA DE REUNIÃO

Aos 09 (nove) dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, às 11h30, através de videoconferência realizada pelo programa “Zoom”, Sala de Sessões Virtuais – Site TJMA, sob a presidência do Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, participaram da reunião os Desembargadores Cleones Carvalho Cunha, Gervásio Protásio dos Santos Júnior e Raimundo Moraes Bogéa, ausente justificadamente o eminente Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos, para apreciar o seguinte processo:

Processo nº 14749/2023.

Requerente: Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, 1º Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assunto: proposta de resolução que visa regulamentar a tramitação de embargos de declaração opostos contra acórdão não unânime proferido por órgão de composição ampliada, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil.

Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa.

Aprovado, por unanimidade, nos precisos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, conforme ANEXO I.

Após as devidas deliberações, declarada encerrada a reunião e determinado o envio de cópia do projeto para todos os eminentes membros deste Tribunal pelo Presidente da Comissão de Regimento Interno e Procedimentos, Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão. Ata lavrada por Gustavo Araújo Barros, Chefe de Gabinete da 1ª Vice-





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da 1º Vice-Presidência

Presidência.

Desembargador RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 176362

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 09/05/2023 13:23 (RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE)



ATA-GVP - 52023 / Código: 811AC42BBD
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

Comissão de Regimento Interno e Procedimentos

Processo Administrativo nº 14749/2023

Requerente: Des. Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe – 1º Vice-Presidente

Assunto: Projeto de Resolução que visa a regulamentar a tramitação de Embargos de Declaração opostos contra acórdão não unânime proferido por órgão de composição ampliada, na forma do art. 942 do CPC

Relator: Des. Raimundo Moraes Bogéa

RELATÓRIO

O em. desembargador **Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe**, 1º Vice-Presidente desta Corte, apresentou projeto de Resolução com o fim de alterar o Regimento Interno deste Tribunal, para que seja incluído o § 5º ao art. 667 do referido diploma, com a seguinte redação:

Art. 667 [...]

§5º Quando opostos embargos de declaração contra acórdão não unânime, proferido por órgão com composição ampliada, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil, a mesma composição deverá ser observada no julgamento dos aclaratórios.

O requerente justifica a proposta com fundamento no recente julgamento do Recurso Especial nº 2.024.874/RS, no qual a Terceira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça “reconheceu a necessidade de se observar, em sede de apreciação de embargos de declaração, a mesma composição ampliada que prolatou o acórdão embargado, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil”.

Por meio do DESPACHO-GVP – 282023, fui designado Relator da presente proposta no âmbito da Comissão de Regimento Interno e Procedimentos.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para deliberação da Comissão.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador **Raimundo Moraes Bogéa**

Relator

VOTO

Conforme relatado, a proposta em exame visa à adequação do Regimento Interno deste Tribunal ao decidido pela Terceira Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2.024.874/RS, cuja ementa segue adiante transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO RECURSO DE APELAÇÃO E POSTERIOR UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.

1. Ação declaratoria (sic) de filiação socioafetiva post mortem.
2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em que são julgados embargos de declaração opostos contra acórdão não unânime que desproveu o recurso de apelação.
3. À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador.
4. **Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.**
5. **Logo, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, caso excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.**
6. Entendimento defendido por respeitável doutrina e cristalizado nos Enunciados 137 das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e 700 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.
7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 25/2/2022, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por “error in procedendo”.
8. Recurso Especial provido para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão para prosseguimento do julgamento. (grifo nosso)

Em que pese o julgamento acima não ter sido realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não havendo, portanto, vinculação obrigatória a uma tese que deve ser aplicada aos processos em que discutida idêntica questão de direito, entendendo oportuna e acertada a proposta apresentada.

Com efeito, os Embargos de Declaração guardam a precípua finalidade integrativa de uma decisão anteriormente proferida. Assim, tem-se como absolutamente pertinente que os aclaratórios sobre acórdão proferido segundo a técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil (CPC) sejam analisados e decididos pela mesma composição do órgão que julgou a demanda originária.

A alteração regimental, da forma como apresentada é pertinente, pois evita que o entendimento majoritário do quórum estendido seja eventualmente revisto, mediante atribuição de efeitos infringentes, pelo simples fato de uma nova composição do órgão.

Nesse sentido, destaco trecho das “Informações do Inteiro Teor” presentes no Informativo de Jurisprudência nº 766 do STJ, referentes ao Recurso Especial nº 2.024.874/RS¹:

Desse modo, há que se frisar que, em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.

Assim, conclui-se que o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, excepcionalmente, forem atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.

Por oportuno, transcrevo jurisprudência no sentido da alteração aqui sugerida:

QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PELO QUORUM AMPLIADO DA QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. 1. Uma vez que o acórdão embargado resultou de julgamento proferido por colegiado composto por cinco magistrados (sessão de 19/04/2016 complementada pela sessão de 13/07/2016), os embargos de declaração opostos contra tal acórdão devem ser julgados pelo mesmo quorum, o que não ocorreu. No caso, o

1 Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>; acesso em 13/04/2023.

Julgamento dos embargos de declaração resultou dos votos de apenas três magistrados, o Relator, a Desembargadora Federal Lana Regueira e a Desembargadora Federal Cláudia Neiva. 2. Questão de Ordem acolhida, a fim de anular o julgamento proferido em 16/11/2016.
(TRF-2 - AC: 01074025820154025001 ES 0107402-58.2015.4.02.5001, Relator: Ferreira Neves, Data de Julgamento: 19/12/2016, 4ª Turma Especializada)

Convergindo com o entendimento aqui adotado, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam:

6. Embargos Declaratórios do Julgamento Ampliado. O julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais (art. 942, CPC), uma nova composição para o órgão julgador. É essa nova composição a responsável pela continuação do julgamento. Como os embargos declaratórios visam a aperfeiçoar o julgamento, é claro que todos os membros do colegiado que desse participaram devem compor igualmente o colegiado para o julgamento dos embargos declaratórios. O que determina essa composição igualmente ampliada é o vínculo existente entre o julgamento embargado e os embargos declaratórios: existe uma relação de complementaridade entre o acórdão embargado e o acórdão dos embargos declaratórios, de modo que é preciso guardar simetria entre os componentes do órgão julgador.
(Código de Processo Civil Comentado. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022)

Pelo exposto, com os fundamentos acima delineados, manifesto-me **favoravelmente** à aprovação da proposta.

É como voto.

Reunião por videoconferência da Comissão de Regimento Interno e Procedimentos do Tribunal de Justiça do Maranhão, em XX de abril de 2023.

Desembargador **Raimundo Moraes Bogéa**
Relator